## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE*

*— A Lei n.º* 125, *de* 1947, *não alcança os cargos exercidos em comissão.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCESSO N.º 19.054-51

Irene Égle Muzzillo Busnardo. Retificação de ato de disponibilidade. Indeferido, de acôrdo com êste parecer. E' o seguinte o parecer:

*

PARECER

A Lei n.º 125, de 24 de outubro de 1947, não alcança os cargos exercidos em comissão. *Jus singulare* e interpretação restritiva.

Na petição de fls. 111, Irene Égle Muzzillo Busnardo solicita ao Sr. Ministro da Justiça, "seja retificado o fundamento legal do citado decreto, porque, na data da promulgação da Carta Política de 18 de setembro de 1946, contava mais de cinco anos de serviço público, conforme certidões anexas, de modo que lhe assiste o direito à efetivação e à conseqüente disponibilidade, de acôrdo com o art. 189 da Constituição da República" (fls. 111).

2. Ora, a disponibilidade da requerente foi decretada de acôrdo com o art. 2.º da Lei n.º 125, de 24 de outubro de 1947, que assim dispõe:

"Art. 2.º Êstes funcionários (não estáveis que vinham servindo à Administração dos extintos Territórios de Iguaçu e Ponta Porã) e extranumerários, enquanto não forem aproveitados, ficarão em disponibilidade, na forma da legislação vigente".

3. Conseqüentemente, em disponibilidade está a requerente, de acôrdo com a legislação vigente em 1947, e, portanto, na conformidade com o que a respeito dispõe a Constituição de 1946.

4. Se o que a requerente deseja não é apenas isso, mas ser posta em disponibilidade no cargo em comissão de Diretora de grupo escolar, então será de indeferir o pedido, em que pese a interpretação que se queira dar ao douto parecer do ilustre Dr. Carlos Medeiros Silva, quando na Consultoria Geral da República (*Paraceres do Consultor Geral da República*, vol. 3, setembro de 1952 a março de 1953, págs. 5 a 8), pois *data venia*, constituindo a Lei n.º 125, de 24 de outubro de 1947, *jus singulare*, há-de interpretar-se restritivamente, formando — nas justas expressões do egrégio Ferrara — *"un campo chiuso che non può essere allargato dall'interprete, ma solo dal legislatore"* (*Trattato di Diritto Civile*, 1921, v. I e único, pág. 231), sendo proibida não só a interpretação analógica como também a interpretação extensiva (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., pág. 249, n.º 235); e, assim, a expressão *funcionários não estáveis* deve restringir-se aos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, e não àqueles para os quais o conceito de estabilidade ou de não estabilidade é inaplicável, por estarem *fora dêle*, quais sejam os cargos em comissão.

5. Compreende-se que a lei quisesse amparar aquêles em via de obter estabilidade e aos quais a extinção do Território lhes tirava essa justa expectativa e êsse legítimo interêsse; o que dificilmente se compreenderá é que tal benefício fôsse alcançar aquêles que, exercendo comissão, se encontravam, quanto a essa comissão, em situação incompatível com a estabilidade.

6. Sou, em conseqüência, pelo indeferimento da petição de fls. 111.

Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1956. — *Arnóbio Tenório Wanderley*, Assistente Jurídico.